



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 24/08/2023.**

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 20/2023. Compareceram: Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião.

O processo nº 484037/2021 do interessado Mário Espantao, foi retirado de pauta em razão de pedido de vista do representante da OAB/MT e retornará na reunião de setembro/2023.

**Processo nº 142064/2018 – Interessada - Arylene Rocha Ferreira Ltda. – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogada - Manoella Leandro Curty da Cunha – OAB/MT 13.801.**

**Auto de Infração nº 178055 de 15/03/2018.** Por construir uma casa em área abrangida pelo perímetro da unidade de conservação de proteção integral “Parque Estadual Massairo Okamura” e distante a menos de 30 metros (trinta) metros do Córrego Barbado, bem como causar alteração das características originais do meio ambiente local. Decisão Administrativa nº 1167/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação total do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o julgamento, totalmente, procedente do presente recurso, no sentido de tornar insubsistente o auto de infração; anulação da decisão objurgada em razão da prescrição, face aos mais de vinte e cinco anos que se encontra instalada no local onde adquiriu seu lote em 1992 e construiu sua casa e/ou revisão da multa aplicada. A advogada da parte na sustentação oral que fez na reunião do dia 27/07/2023, pugnou pela anulação do auto infração, tendo em vista que a autuada adquiriu o imóvel em 1992 e o parque foi criado após sua instalação no local; afirmou que a residência construída fica distante 190 metros do Córrego e não como dito no auto de infração e, por fim, ressaltou a ocorrência da prescrição. Voto da Relatora retificado oralmente: votou pelo provimento do recurso interposto reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois às fls. 40 dos autos consta o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, o qual confirma que a recorrente está na área desde 1992, e que quando ela entrou no imóvel já havia edificação. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o voto retificado da Relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que desde 1992 a recorrente estava na área e já havia edificação, com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 599273/2018 – Interessada - Solum Agropecuária Ltda. – Relatora - Kálita Cortiana Seidel dos Santos – FIEMT – Revisor - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 1497D de 09/11/2018. Termo de Embargo nº 719D de 09/11/2018.** Por desmatar a corte raso 1.673,5973ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente por desmatar a corte raso 5.443,2548ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0223/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 4223/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

administrativa de multa no valor total de R\$ 13.811,241,32 (treze milhões, oitocentos e onze mil, duzentos e quarente e um reais e trinta e dois centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, o arquivamento do processo decorrente do auto de infração, da omissão demonstrada no processo; desembargo imediato da área, considerando que se trata de limpeza em área passível, realizada em propriedade devidamente cadastrada no SIMCAR; nulidade do auto pela imprecisão nos documentos que determinaram a autuação e, o desembargo da propriedade, devido a legalidade da atividade e a ocorrência em área passível de exploração. O advogado da parte na sustentação oral que fez na reunião do dia 27/07/2023, afirmou que a recorrente mandou fazer Laudo Técnico para identificar o uso e a antropização do local e este confirmou que foi limpeza de pastagem. Que fora feito novo Laudo Técnico e se chegou a mesma conclusão, qual seja, não foi desmate e sim limpeza de pastagem. Mesmo assim, foi realizado outro Laudo Técnico e, novamente, constatou-se que não ocorreu desmate e sim limpeza. Aduziu que, entre os anos de 1984 e 1999, ocorreram desmates, mas entre os anos de 2000 e 2005, foram realizadas limpeza para conservação, consolidação da área, assim, em 2008, toda a área já estava aberta, portanto, consolidada e este fato foi confirmado pela SEMA. Voto da Relatora retificado oralmente: votou por anular o auto de infração, uma vez que há o reconhecimento da presença de vício insanável caracterizado pela modificação do fato descrito no auto de infração. Considerando o novo Decreto Estadual nº 288/2023, no qual infere-se que a área consolidada mantém sua consolidação, estabelecendo como critério para essa definição de ocupação antrópica anterior a 22/08/2008, além disso, o decreto define que a supressão por corte raso também pode ser considerada uma benfeitoria que contribui para consolidação da área. Assim, está comprovado que a área em questão, estava sendo utilizada para a prática de pecuária extensiva, portanto, a situação não se caracteriza como desmate, mas sim como uma ação de limpeza. Vistos, relatados e discutidos. As representantes da ADE e ICARACOL, apresentaram voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa. A representante do ICARACOL ressaltou que o imóvel está dentro de áreas úmidas, que são áreas de uso restrito, razão pela qual solicitou que a SEMA encaminhasse este processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que tomasse conhecimento do fato. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado da relatora para anular o auto de infração devido a presença de vício insanável, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

**Processo nº 34918/2018 – Interessado - Fortaleza do Guaporé Agropastoril – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Revisora - Kálita Cortiana Seidel – FIEMT – Advogada - Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659. Auto de Infração nº158213 de 21/02/2018. Termo de Embargo nº 118087 de 21/01/2018.** Por desmatar a corte raso 190,00 hectares de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 169433. Decisão Administrativa nº 4732/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, o cancelamento do auto de infração pelo não cometimento de infração ambiental tipificada; a suspensão imediata do termo de embargo, tendo em vista a nulidade da autuação. A advogada da parte na sua sustentação oral feita na reunião em 27/07/2023, aduziu que as coordenadas do auto de infração, estão mais de 20Km da empresa, da propriedade; que juntou mapa com ART e dos três processos administrativos em nome da autuada, somente um foi julgado corretamente e os outros devem ser anulados. Voto da Relatora: votou por afastar a prescrição intercorrente e manteve a penalidade de multa no exato termo da Decisão Administrativa. Voto da Revisora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 16/02/2018 (fls.12) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 17/08/2021 (fls.54). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL acompanhou os termos do



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 16/02/2018 e 17/08/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 464885/2021 – Interessado - Luiz Guilherme Correa da Costa Amim Figueiredo – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Revisor - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogados - Matheus Mazzo Martins – OAB/MT 28.269 - Thais Barbosa Mendes – OAB/MT 29.159. Auto de Infração nº 21203792 de 28/09/2021. Termo de Embargo nº 21204426 de 28/09/2021.** Por desmatar a corte raso 10,0647 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Cerrado), fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico 485/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 190/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.064,70 (dez mil, sessenta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Decisão Administrativa nº 3327/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/08/2022, na qual ficou decidido pela manutenção do embargo, pois o autuado não apresentou qualquer documento capaz de revertê-lo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão administrativa reconhecendo a ausência de dolo e nexo de causalidade por parte do recorrente, portanto, parte ilegítima no presente feito; o reconhecimento da nulidade absoluta do auto de infração e embargo; e/ou requereu que o embargo seja suspenso até análise e aprovação do CAR, bem como até a efetiva adesão do PRA. O advogado da parte na sustentação oral realizada na reunião do dia 27/07/2023, pugnou pela ilegitimidade passiva, pois transferiu a propriedade em 2018; afirmou que o embargo não deve continuar tendo em vista que o autuado aderiu ao CAR e apresentou PRA. Afirmou que possui APF com validade até 31/12/2023 e, ao final, ressaltou que o valor da multa foi pago. Voto da Relatora: votou pela homologação do auto de infração e manutenção da Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou por reconhecer o vício de ilegitimidade e decretar a nulidade do auto de infração, tendo em vista não ser o proprietário da área desde o ano de 2018. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para reconhecer o vício de ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e decretar a nulidade do auto de infração e arquivamento do processo. A representante do ICARACOL solicitou que depois de arquivar o processo, que se lave outro auto de infração em nome dos proprietários, tendo como referência o Registro de Imóveis às fls.64/68 dos autos.

**Processo nº 238746/2018 – Interessada - Brascoco Agroindustrial do Brasil S/A – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogadas - Cláudia Bruno Lemos – OAB/MT 12.355 e Melina Lemos Vilela – OAB/SP 243.283. Auto de Infração nº 1095D de 27/11/2017. Termo de Embargo nº 0551D de 27/11/2017.** Por impedir regeneração natural em área de 66,06 hectares de vegetação nativa em Unidade de Conservação de Proteção Integral; por causar dano direto em Unidade de Conservação de Proteção Integral; por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral. Todos conforme o Auto de Inspeção nº 0453D de 27/11/2017. Decisão Administrativa nº 5982/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$380.300,00 (trezentos e oitenta mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos nº 48, 91 e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso; anulação do auto de infração, bem como a decisão administrativa, pelo cerceamento de defesa; e, se mantido os valores das multas aplicadas, que sejam revistos, especialmente com base em perícia *in loco*. A advogada da parte declinou da sustentação oral ao ser informada do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 13/06/2018 (fls.16/48) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 05/10/2021 (fls.182). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar, mas solicitou que o processo fosse encaminhado para o MINISTÉRIO PÚBLICO em razão do imóvel estar dentro de Unidade de Conservação Integral. Ao final, decidiram, por maioria acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 13/06/2018 e 05/10/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 626225/2013 – Interessado - Mauro Fernando Schaedler – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 117769 de 16/10/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 124887 de 16/10/2013.** Por desmatar a corte raso, 250,5917ha de vegetação nativa (Capoeira), fora da área de Reserva Legal e sem autorização de órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1482/SGPA/SEMA/2022, homologada em 05/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 250.591,70 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo imposto. Requereu o Recorrente, sucessivamente: arquivamento do processo decorrente as prescrições da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente e/ou que seja declarada a nulidade do auto de infração e do termo de embargo haja vista estar devidamente comprovado que não houve desmate entre 2012/2013 e sim substituição de pecuária (capoeira) por agricultura em área já desmatada e/ou que seja reconhecida a nulidade do engenheiro porque não tem a responsabilidade de responder a notificação e/ou que a manutenção da penalidade seja reduzida em 90% devido a apresentação do Termo de Compromisso Ambiental assinado com o órgão ambiental. O advogado da parte declinou de fazer a sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a notificação do autuado, via AR, em 21/11/2013 (fls.08) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 06/09/2018 (fls.53). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 21/11/2013 e 06/09/2018, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1.986/2013 e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 404805/2016 – Interessada - Benta dos Reis Dias – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Marcos Vinicius Nunes Ramalho – OAB/MT 20.224. Auto de Infração nº 0009 G de 11/04/2016. Termo de Embargo nº 0009 G de 11/04/2016.** Por desmatar 75,2730 hectares de vegetação nativa fora da Área de Reserva legal; por desmatar 200,5859 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal; por destruir 9,5140 hectares de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico Nº 0137/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1045/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.125.772,50 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 43, 52 e 51, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, a reforma total da Decisão Administrativa; o reconhecimento da prescrição intercorrente; pois não existe nexu de causalidade de condutas praticadas pela recorrente com o dano ambiental discutido; caso seja mantida a penalidade aplicada, requereu a redução da multa ao patamar monetário menor que a metade do valor aplicado. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 23/09/2016 (fls.13/148) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 07/03/2022 (fls.155). Vistos,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

relatados e discutidos. A representante do ICARACAL se absteve de votar, mas solicitou que o processo fosse encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento dos autos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 23/09/2016 e 07/03/2022, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 398662/2016 – Interessado - Osmar Posser – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogados - Ricardo Luiz Huck – OAB/MT 5.651 e Marcelo Huck Júnior. Auto de Infração nº 0086D de 08/08/2016. Termo de Embargo nº 0034D de 08/08/2016.** Por desmatar a corte raso 50,00ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal; por desmatar a corte raso 185,89ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal; ambas condutas sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0029D. Decisão Administrativa nº 5851/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.938.350,00 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil e trezentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008 c/c art. 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja dado total provimento ao recurso interposto, reformando a Decisão Administrativa, pois não considerou o Laudo Técnico por não estar acompanhado de ART; que a ART do Laudo Técnico já havia sido emitida em nome do arrendatário, mas o Laudo teve que ser realizado em nome do recorrente; alegou a ocorrência de prescrição; cerceamento de defesa; área consolidada, ausência de tipificação legal; inconsistência do Relatório de Fiscalização. O advogado do recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 08/08/2016 (fls.02) e a Decisão Administrativa prolatada em 28/10/2021 (fls.131/137). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 08/08/2016 e 28/10/2021, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 522936/2010 – Interessada - Molon e Cia Ltda – ME – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Nikolly Fernanda F. Silva – OAB/MT 22.729/O e Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028. Auto de Infração nº 124408 de 31/05/2010.** Pela venda de 46,432 m<sup>3</sup> (quarenta e seis, quatrocentos e trinta e dois metros cúbicos) de madeira serrada em tábuas, em desacordo com a licença válida, guia florestal emitido pelo órgão ambiental. Foram lavrados Auto de Inspeção nº 138808 e 138809 e Termo de Apreensão nº 106103. Decisão Administrativa nº 2541/SGPA/SEMA/2019, homologada em 02/10/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 13.929,60 (treze mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 1986/2013. Requereu a Recorrente, que seja provida a anulação da decisão recorrida e/ou anulação do auto de infração, em decorrência da prescrição decadencial; ausência de previsão de infração e sanção respectiva em lei; alternativamente, a conversão da multa em prestação de serviços de recuperação da qualidade do meio ambiente. O advogado da recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 31/05/2010 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 02/10/2019 (fls.119/121). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 31/05/2010 e 02/10/2019, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 416953/2017 – Interessada - Edla Treter – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Celso Sales Junior – OAB/MT 11.111-B. Auto de Infração nº 116924 de 26/05/2017. Termo de Embargo nº 108652 de 26/05/2017.** Por desmatar 52,4413ha, a corte raso, de floresta e demais formas de vegetação nativa, fora de reserva legal, sem autorização da autoridade competente. Decisão Administrativa nº 4434/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 52.441,30 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente; a produção de prova admitida em direito; revisão da decisão administrativa, com a nulidade do auto de infração e termo de embargo com extinção das sanções; redução do valor da multa e/ou substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto retificado oralmente do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da lavratura do auto de infração pelo AR em 25/10/2017 (fls.15) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/04/2021 (fls.36). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o lapso temporal de 25/10/2017 a 22/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 414099/2017 – Interessada - Indústria Com. e Exportação de Madeiras Aquarius Eireli-ME – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT 12.457. Auto de infração nº 0597D de 27/07/2017.** Por comercializar 15,567 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental, conforme Auto de Constatação nº 156/2015. Decisão Administrativa nº 6212/SGPA/SEMA/202, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.670,10 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração e/ou redução do valor da multa. Voto do Relator retificado oralmente: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da lavratura do auto de infração pelo AR em 18/12/2017 (fls.19) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/11/2021 (fls.34). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o lapso temporal de 18/12/2017 a 03/11/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**9º Processo nº 247077/2019 – Interessada - Laticínio Amazônia Verde Ltda. – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 160934 de 21/05/2019.** Por efetuar o lançamento de soro de leite diretamente no solo, causando poluição, em desconformidade com a licença ambiental obtida e a legislação vigente, deixando de atender as condicionantes estabelecidas na licença ambiental nº 318202/2018. Decisão Administrativa nº 6387/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração por violação ao comando legal e/ou que o valor da multa seja minorado. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume o valor atribuído na decisão administrativa de R\$100.000,00 (cem mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter a Decisão Administrativa nº



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

6387/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 158847/2018 – Interessado - M. R. Cozer Madeiras – ME – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A. Auto de Infração nº 1056D de 13/03/2018.** Por ter em depósito 45,3284m<sup>3</sup> de madeira nativa serrada, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Conforme o Auto de Inspeção nº 0413D. Decisão Administrativa nº 1163/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa o valor total de R\$ 13.598,52 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no artigo 47, §1º e 2º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a extinção da multa, anulando todos os seus efeitos; se julgado após 13.03.2018, que seja acolhida a prescrição da pretensão punitiva; alternativamente, se mantida a penalidade, que seja reduzida em 90% (noventa por cento). Voto do Relator: votou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a Decisão Administrativa, pois não vislumbrou qualquer irregularidade no processo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pelo não provimento do recurso administrativo e manutenção da Decisão Administrativa nº 1163/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa o valor total de R\$ 13.598,52 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no artigo 47, §1º e 2º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 502771/2018 – Interessada - S. A. Lima Engenharia e Construções Ltda. – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogada - Erika Patrícia Gabilan Sanches – OAB/MT 10.756. Auto de Infração nº 178057 de 18/09/2018. Termo de Embargo nº 105853 de 18/09/2018.** Por construir obra de drenagem de águas pluviais considerada efetiva ou potencialmente poluidora, Rua 1 (15°34'24,6" S e 56°03'52,2" W); Rua 03 (15°, 34'24,9" S e 56°03'54,9" W); Rua Salinas (15°34'26,7" S e 56°03'55,2" W); Rua J1 (15°34'26,9" S e 56°03'58,3" W); Rua 05 (15°34'27,2" S e 56°04'01,2" W); Rua 01 (15°34'24,6" S e 56°03'52,2" W) do bairro Morada do Ouro III, setor oeste, em Zona de Amortecimento do Parque Estadual Massairó Okamura, sem autorização (anuência) do órgão gestor dessa Unidade de Conservação Estadual, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 4806/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente, cancelamento do embargo em razão da prescrição, incompetência do Estado para autuar e/ou concedido o efeito suspensivo ao recurso; que seja declarado nulo o auto de infração; conversão da multa em penalidade de advertência, ou a redução da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo integralmente a Decisão Administrativa nº 4806/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

**Processo nº 316837/2020 – Interessado - Airton Tafarel – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Alex Pereira de Oliveira – OAB 27.023/O. Auto de Infração nº 153178 de 04/08/2020.** Por ter no dia 04/08/2020 às 17:00 horas na comunidade Nossa Senhora Aparecida, transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, sem licenças ambientais. Conforme auto de Inspeção nº 202127. Decisão Administrativa nº 1384/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

mil reais), com fulcro no artigo 46 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a conversão da multa em sanção de advertência e/ou que seja levado em consideração a situação socioeconômica desfavorável para a minoração da multa. Voto do Relator: por não vislumbrar qualquer irregularidade no processo administrativo, votou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a multa aplicada na decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 1384/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 46 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 13839/2021 – Interessado - Otacilio Pereira da Silva – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogado - Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT 8.548. Auto de Infração nº 20203227 de 05/10/2020. Termo de Embargo nº 20204136 de 05/10/2020.** Por desmatar vegetação nativa em área correspondente a 1,254637ha em área de Reserva Legal de domínio privado, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso, demais formações nativas, área correspondente a 2,518705ha em área fora da Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente. Total de áreas desmatadas 3,803342ha. Decisão Administrativa nº 3367/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.791,88 (oito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada nula a decisão proferida e, por conseguinte, a nulidade do auto de infração pois não cometeu qualquer conduta tipificada no art. 70 da Lei 9.605/98, ou conversão da multa em advertência; ou redução do valor da multa para o mínimo legal de R\$ 500,00; ou aplicação das atenuantes e/ou o pagamento da multa em 30% de desconto. Voto do Relator: votou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pelo não provimento do recurso administrativo e manutenção integral da Decisão Administrativa nº 3367/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.791,88 (oito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 20204136.

**Processo nº 620128/2015 – Interessada - Luiz Roberto Mizobe Eireli ME – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - Renato Takeshi Hirata – OAB/SP 233.023. Auto de Infração nº 161662 de 16/11/2015.** Por transportar 16,212 m³ de madeiras serradas, em desacordo com a licença válida, outorgada pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1883/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.863,60 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o cancelamento do Auto de Imposição de Multa, com o consequente cancelamento do auto de infração, em razão da não configuração de infração do art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e se caso não se entenda, requereu a redução do montante fixado a título de multa em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 33 do Decreto 1986/2013 c/c art. 103 da LC nº 38/95. Voto do Relator retificado oralmente: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência da lavratura do auto de infração pelo AR em 25/11/2015 (fls.27) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 07/04/2020 (fls.78). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/11/2015 e 07/04/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 412453/2017 – Interessada - Madeireira Rondon Ltda-EPP (antiga MG do Prado e Cia Ltda) – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogada - Carolina Apaz Ferraz – OAB/MT 13.380. Auto de Infração nº 0607D de 31/07/2017.** Por comercializar 40,301 m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 097/2015. Decisão Administrativa nº 3715/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12,090,30 (doze mil, noventa reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 4º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, o efeito suspensivo e/ou anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, mas retificou oralmente, o marco temporal para 09/08/2017, quando a autuada tomou ciência da lavratura do auto de infração pelo AR recebido (fls.15) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/04/2021 (fls.64). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 09/08/2017 e 23/04/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 309291/2015 – Interessada - Maresia Comércio de Combustíveis Ltda. – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Proprietário - Márcio Roberto V. Pardal. Auto de Infração nº 136331 de 07/11/2014. Termo de Embargo nº 121726 de 07/11/2014.** Por fazer funcionar a captação de água subterrânea através de poço tubular (artesianos), sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Decisão Administrativa nº 4466/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão proferida determinando a anulação do auto de infração; o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração no momento da sua lavratura em 07/11/2014 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 27/01/2020 (fls.29). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 07/11/2014 e 27/01/2020, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 449893/2019 - Interessado - José Pedro Hoffman - Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB - Procuradora - Elaine Bernadete Ganzer – CREA nº 1200529049. Auto de Infração nº 193208 E de 30/08/2019. Termo de Embargo nº 194032 E de 09/07/2019.** Por construir e instalar estrutura de engarrafamento de água sem licença; pelo não atendimento ao Ofício 90845/CM/SUIMIS/2012. Decisão Administrativa nº 980/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração por haver vício quanto à forma pelo qual fora lavrado; se mantido que lhe seja atribuída as benesses dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e/ou redução da multa em 90% (noventa por cento). Voto do Relator: não vislumbrando qualquer irregularidade no processo administrativo, votou pelo conhecimento do recurso interposto e pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 980/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 194032 E.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**FLAVIO LIMA DE  
OLIVEIRA:54426707153**

Assinado de forma digital por FLAVIO  
LIMA DE OLIVEIRA:54426707153  
Dados: 2023.09.15 23:27:58 -04'00'

**Flávio Lima de Oliveira**  
Presidente da 2ª J.J.R.